



Prefeitura Municipal de Craíbas

Lei nº 483/2021

De 04 de Junho de 2021

Institui o Plano de Saneamento Básico do Município de Craíbas

Administração:

Teófilo José Barroso Pereira



LEI Nº 483/2021
DE 04 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS**, Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO – I

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Craíbas, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I – Abastecimento de Água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; e,





IV – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Craíbas tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I** – Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II** – Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III** – Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV** – Estimular a conscientização ambiental da população; e,
- V** – Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Dos Princípios

Art. 4º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Craíbas, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** – A universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II** – Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III** – A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV** – A articulação com outras políticas públicas;
- V** – A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI** – A utilização de tecnologias apropriadas; consideração a capacidade de pagamento dos usuários e adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII** – A transparência das ações;
- VIII** – Controle social;
- IX** – A segurança, qualidade e regularidade; e,
- X** – A integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Dos Produtos

Art. 5º O PMSB contemplará um período de 20 (vinte) anos, sendo constituído pelos seguintes produtos:

- I** – Plano de Mobilização Social;
- II** – Diagnósticos dos Serviços de Saneamento Básico e de seus impactos nas condições de vida da população;
- III** – Prognósticos e Alternativas para a Universalização, Condicionantes, Diretrizes, Objetivos e Metas;
- IV** – Concepção de Programas, Projetos e Ações necessárias para alcançá-los;
- V** – Ações para Emergência e Contingência;





VI – Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico; e,
VII – Detalhamento Financeiro.

Art. 6º Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 7º A primeira revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, deverá ser efetuada em 2024.

§1º As revisões posteriores serão realizadas periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o §4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

§2º Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima, cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Plurianual de Saneamento Básico à Câmara dos vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 8º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – Das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente; e,
II – Dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 9º As Revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Art. 10. A execução de ações previstas no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos do planejamento, norteados de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.





CAPÍTULO - II **DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB**

Art. 11. A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB far-se-á com a captação dos recursos descritos nesta lei, dentre outros relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

- I** – Recursos de dotações orçamentárias de Município;
- II** – Recursos vinculados às receitas de taxas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III** – Transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV** – Recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V** – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
- VI** – Repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município; e,
- VII** – Doções em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimento e manutenção previstos no PMSB.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. Fica estabelecido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e consultivas, no âmbito de sua competência, para as ações que envolvam o Plano de Saneamento Básico, conforme dispõe esta Lei.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, fica assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 16. Passam a ser atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I** – Elaborar e adequar seu regimento interno;
- II** – Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;





- III – Articular discussões para a implementação do Plano de Saneamento Básico;
- IV – Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando lhe couber;
- V – Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- VI – Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município pertinente a área de atuação deste Conselho;
- VII – Deliberar sobre projetos de lei de interesse da Política de Saneamento Municipal, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VIII – Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;

Art. 17. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.

Art. 18. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o qual será secretariado por um(a) servidor(a) municipal designado(a) para tal fim.

Art. 19. O conselho deliberará, em reunião própria, suas regras de funcionamento, as quais comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará, dentre outros regramentos, a periodicidade das suas reuniões.

Art. 20 – As decisões do Conselho dar-se-ão sempre por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PMSB

Art. 21. Com a finalidade de integrar e otimizar o processo de avaliação das demandas apresentadas no plano, as instituições responsáveis pela prestação dos serviços, tais como companhias estaduais, autarquias, departamentos municipais e empresas privadas, deverão contribuir, gerando novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, e sempre que solicitado, para alimentar o Relatório de Avaliação do PMSB e consequente avaliação sistemática da eficiência e eficácia da prestação dos serviços públicos.

Art. 22. A manutenção e alimentação do Relatório de Avaliação do PMSB devem ser realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excluem-se do disposto no *caput* os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.





CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

Art. 24. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo e, em sua omissão, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em edital próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 25. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I – A gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II – O amplo acesso às informações sobre a execução e desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – A cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV – O acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V – Ao ambiente salubre;
- VI – O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e,
- VII – ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 26. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I – O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II – O uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III – A ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
- IV – O correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V – Primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI – Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade; e,
- VII – Participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.



PARÁGRAFO ÚNICO. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do Poder Público Municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 28. Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no Município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

Art. 29. O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA
PREFEITO

A presente lei foi registrada, publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, ao quarto dia do mês de Junho de 2021 e posteriormente publicada no Diário da AMA.